

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2007, do Senador Marcelo Crivella, que *altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para impor às concessionárias de serviço público e de obras públicas e permissionárias o dever de elaborar escrituração contábil e elaborar e publicar demonstrações financeiras, referentes a cada exercício social, nos termos dos arts. 175 a 188 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.*

RELATOR: Senador **OSMAR DIAS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2007, de autoria do Senador Marcelo Crivella.

A proposição tem por finalidade impor às concessionárias e às permissionárias de serviços públicos o dever de elaborar escrituração contábil nos padrões exigidos para a sociedade anônima, ainda que a concessionária ou permissionária adote outro tipo societário como, por exemplo, a sociedade limitada.

O art. 1º do Projeto altera o art. 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para exigir que a concessionária de serviço público (e também a permissionária, nos termos do § 4º inserido ao art. 31) elabore, independentemente do tipo societário adotado, escrituração contábil nos padrões exigidos para a sociedade anônima, bem como publique tais demonstrações financeiras nos termos da Lei nº 6.404, de 1976, e, inclusive, na rede mundial de computadores.

Essas exigências são impostas ainda que a concessionária ou permissionária tenha capital fechado e de valor inferior a dois milhões de reais.

O art. 2º encerra cláusula de vigência, a contar da publicação da lei que resultar do projeto.

A justificação explicita que o exercício de serviço público por empresa privada, concessionária ou permissionária, merece ser conduzido com maior transparência, o que se faz impondo à concessionária ou à permissionária a elaboração de laudos contábeis capazes de demonstrar a margem de lucro resultante do exercício da atividade, bem como o custo efetivo da prestação de serviço público ou execução da obra pública, com discriminação das despesas correntes e gastos com investimento de capital.

Alega, ainda, que a transparência deve ser perseguida, também, mediante a imposição de publicação das informações contábeis descritas na rede mundial de computadores, a internet, tendo em vista que isso facilitará a fiscalização das concessionárias e das permissionárias pelos usuários e a conseqüente repressão de eventuais abusos cometidos.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos, na qual obteve parecer favorável, de autoria do Senador Raimundo Colombo.

E também foi distribuído a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

II – ANÁLISE

O projeto de lei analisado versa sobre direito empresarial, matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição), compreendida entre as atribuições do Congresso Nacional (*caput* do art. 48 da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima, por força do *caput* do art. 61 da Constituição e porque a matéria não se inclui entre as reservas do § 1º do mesmo artigo. Trata-se, portanto, de proposição legislativa formalmente constitucional.

Sob o enfoque da constitucionalidade material, o projeto não apresenta vícios, porque busca efetivar os princípios constitucionais da eficiência na Administração Pública (art. 37) e da busca do pleno emprego dos fatores de produção na Ordem Econômica (art. 170, inciso VIII).

A análise deste projeto pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania está em consonância com o art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete a esta Comissão opinar sobre direito comercial.

Quanto à juridicidade, observa o projeto os aspectos de: *a*) inovação, dado que passa a exigir que todas as concessionárias e permissionárias de serviços públicos elaborem e publiquem demonstrações financeiras nos moldes exigidos para as sociedades anônimas, *b*) efetividade, *c*) adequação normativa, já que o tema deve estar previsto em lei ordinária, *d*) coercitividade, e *e*) generalidade, porquanto as normas do projeto se aplicam, indistintamente, a todas as concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

A boa técnica legislativa foi observada: não há inclusão de matéria diversa ao objeto da Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e as expressões utilizadas preenchem os requisitos de redação das disposições normativas.

Acerca do mérito, o projeto merece prosperar.

A Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, já estabelece, em seu art. 23, incisos XIII e XIV, que são cláusulas essenciais do contrato de concessão, entre outras, as relativas à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente, bem como à exigência de periodicidade na publicação das demonstrações financeiras.

Mas a mesma Lei não disciplina o tema para as permissionárias nem explicita quais demonstrações financeiras deverão ser exigidas. Pelo modelo jurídico em vigor, fica tal determinação a critério do poder concedente, o qual, eventualmente, poderá exigí-las em número e conteúdo insuficientes a uma fiscalização eficaz por parte do Poder Público e do usuário.

Com a aprovação do projeto, tanto as concessionárias como as permissionárias ficarão obrigadas, independentemente do tipo societário por elas adotado, a elaborar e publicar as demonstrações financeiras exigidas para a sociedade anônima. E essa exigência será imposta ainda que a concessionária ou permissionária tenha capital fechado e de valor inferior a dois milhões de reais.

E a previsão de que a divulgação também seja feita na rede mundial de computadores certamente contribui para conferir maior transparência aos contratos de concessão e de permissão de serviços públicos, além de viabilizar uma fiscalização mais eficiente por parte do poder concedente e dos próprios usuários dos serviços.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 434, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator